



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação do Edital 550/2019

2 mensagens

André Philipe <expertlicitacao@gmail.com>
Para: sigma.supel@gmail.com

9 de abril de 2020 12:40

Prezada Comissão,

Nos termos em que se segue a devida Impugnação do Edital tempestivamente e em anexo a este e-mail,

Solicitamos que a mesma seja exposta em publicidade aos demais licitantes no portal de compras governamentais.

Atenciosamente,

 **20737_-_Impugnação_-_Direcionamento.pdf**
234K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: André Philipe <expertlicitacao@gmail.com>

13 de abril de 2020 07:20

Bom dia senhor licitante.

Atestamos o recebimento e informamos que o mesmo será remetido ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Att,

Marina D.de M. Taufmann

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações



ANDRÉ PHILIPPE

expertlicitacao@gmail.com
FONE: (61) 9.8447-5326

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -SUPEL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 550/2019

EXPERT LICITACOES -CONSULTORIA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.517.767/0001-77 , estabelecida no Brazlândia/DF, Quadra 12 norte, CEP 72710-120, vem, respeitosamente, por seu representante legal Sr. André Philipe Gomes Cavalcante de Souza Silva, de forma tempestiva, com fulcro na legislação vigente e em consonância com o item 03 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, aduzindo para tanto o que se segue:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o descrito no Edital, nos seguintes termos:

OBJETO: Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de material de consumo (Almotolia, Aparelho de Barbear, Aspirador de Secreções e outros), para atender as Unidades de Saúde.

2. Para tanto, a legislação vigente autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

3. Todavia, para atingir o seu desiderato, o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), previstos em seu Art. 3º. Dentre outros, destacam-se o princípio da igualdade de oportunidade entre as licitantes, da economicidade e da competitividade.

4. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no Inciso I, do § 1º do Art. 3º, **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, *verbis*:**

“Art.3º.....*omissis*.....”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**” (destaque nosso)

5. Não é sem razão que são princípios básicos dos certames licitatórios os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo e**

EXPERT LICITACOES -CONSULTORIA

CNPJ: 35.517.767/0001-77

Telefone: (61) 984475326

Endereço: Brazlândia/DF, Quadra 12 norte, CEP 72710-120

E-mail: expertlicitacao@gmail.com



ANDRÉ PHILIPPE

expertlicitacao@gmail.com
FONE: (61) 9.8447-5326

os princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo o processo licitatório, inclusive o de Pregão.

6. Contudo, o Edital ora impugnado limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência que se mostra sem sentido prático e/ou torna limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do Edital que se entende merecer exclusão do Edital, conforme descrito a seguir:

8- ESPECIFICAÇÕES DA AQUISIÇÃO

LOTES/ITENS DESTINADOS À AMPLA PARTICIPAÇÃO					
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MOEDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	APARELHO DE BARBEAR, DESCARTÁVEL, TIPO TRICOTOMIZADOR, EM CABO DE PLÁSTICO, SEM REBARBAS, COM 95 MM DE COMPRIMENTO, COMPOSTO DE 3 LAMINAS DE CORTES DE APROXIMADAMENTE 04 CM, PROTEGIDA ATRAVÉS DE BORDO DENTADO COM TAMPA DE PROTEÇÃO, EMBALAGEM INDIVIDUAL, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO.	R\$	3,21	190.674,00

7. Pois bem, as especificações acima transcritas restringem de sobremaneira o universo de participantes no certame, haja vista que direciona o objeto da licitação para revendas específicas, uma vez que a atípica exigência de

1 - Conter 95mm, limita a gama de produtos ofertados e não se baseia em qualquer critério técnico para tal exigência.

2- LAMINAS DE CORTES DE APROXIMADAMENTE 04 CM, PROTEGIDA ATRAVÉS DE BORDO DENTADO COM TAMPA DE PROTEÇÃO – Direciona para fabricantes que tem inclusive patentes registradas, não podendo ser copiados por outros concorrentes “O que tira a competitividade” A exemplo uma lamina de 4.1 Cm ou 3.9Cm que não infere a qualidade e uso do produto para com essa administração ficariam de fora do certame.

8.

Em uma simples diligência rápida é fácil constatar que as especificações técnicas descritas no Edital para os produtos da marca **Gillete**, estão direcionadas para equipamento de um único fabricante

11. O fato é que, além dos barbeadores Gillete nenhum outros existente no mercado tem condições de atender completamente a especificação descrita no Edital. Dessa forma, nota-se um flagrante direcionamento do item.

EXPERT LICITACOES -CONSULTORIA

CNPJ: 35.517.767/0001-77

Telefone: (61) 984475326

Endereço: Brasília/DF, Quadra 12 norte, CEP 72710-120

E-mail: expertlicitacao@gmail.com



ANDRÉ PHILIPPE

expertlicitacao@gmail.com
FONE: (61) 9.8447-5326

12. Assim, por consequência resta ferido o princípio da competitividade que deve nortear os certames licitatórios, eis que, ao direcionar flagrantemente o objeto da licitação para equipamentos de um único fabricante, opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -SUPEL com outros equipamentos de qualidade igual ou mesmo superior aos equipamentos da fabricante **Gillete**.

13. Para se obter a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da Administração, o que não se obterá caso o Edital continue da forma como está, ou seja, direcionando, como já dito, o objeto do certame para equipamentos de um único fabricante.

14. Ressalte-se que, se alterado o edital de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar equipamentos de outros fabricantes e não apenas da marca **Gillete**, os objetivos buscados pelo DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -SUPEL, na aquisição de **Barbeadores** poderão ser atendidos não apenas por equipamentos de um fabricante, mas por equipamentos de vários, o que, com certeza, além de uma maior diversidade de padrões de qualidade dos equipamentos, ter-se-á uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.

15. Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o Edital deve ser revisto para alterar a descrição técnica ali contida para o item em referência, de forma a ampliar a possibilidade de participantes na licitação, na medida em que se desvincule o objeto tais exigências, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por modelos de mais de um fabricante.

16. Para tanto, trazem-se à baila modificações necessárias para uma melhor elaboração das especificações técnicas editalícias de modo a não acarretar um novo direcionamento do objeto, que aqui ora se combate. Vejam-se:

ALTERAR OS TEXTOS:

DE:

APARELHO DE BARBEAR, DESCARTÁVEL, TIPO TRICOTOMIZADOR, EM CABO DE PLÁSTICO, SEM REBARBAS, COM 95 MM DE COMPRIMENTO, COMPOSTO DE 3 LAMINAS DE CORTES DE APROXIMADAMENTE 04 CM, PROTEGIDA ATRAVÉS DE BORDO DENTADO COM TAMPA DE PROTEÇÃO, EMBALAGEM INDIVIDUAL, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO.

PARA:

" APARELHO DE BARBEAR, DESCARTÁVEL, EM CABO DE PLÁSTICO, COMPOSTO DE 3 LAMINAS DE CORTES, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO"

17. Desta maneira, o Edital que será republicado não acarretará direcionamento do objeto.

18. Novamente, vale lembrar que a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no Inciso I, do § 1º do Art. 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

EXPERT LICITACOES -CONSULTORIA

CNPJ: 35.517.767/0001-77

Telefone: (61) 984475326

Endereço: Brazlândia/DF, Quadra 12 norte, CEP 72710-120

E-mail: expertlicitacao@gmail.com

19. A jurisprudência de nossos Tribunais tem se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, *verbis*:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL – CLÁUSULA
RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO.,
2, 1^ª. PARTE).

1. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO
DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO

DESPROVIDO DE INTERESSE PÚBLICO, DESFIGURANDO A
DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR “AGIR” ABUSIVO,
AFETANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. (grifamos)

2. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho” (TFR, em RDA, 160:187)

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes.” (TFR, em RDA, 166:115)

20. Em relação ao Princípio da Competitividade, que deve ser observado em qualquer modalidade licitatória, diz MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO^[2] que: *“No §1º, inciso I, do artigo 3º da lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: e vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato’”.*

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18^a. ed.; Ed. Atlas, SP, 2005; página 314.

21. Quanto ao Princípio da Isonomia, o qual também está sendo flagrantemente ofendido pelo edital nos itens ora impugnados, ensina o Mestre Marçal Justen Filho^[3] que: *“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”*

22. Assim, o edital deve ser revisto nos termos da impugnação ora apresentada.

- CONCLUSÃO -

23. EXPOSTO ISSO, requer-se desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação para alterar os termos combatidos, nos moldes ora apresentados, porque, se permanecerem intactos, constituem circunstâncias restritivas à ampla participação do maior número de empresas interessadas na licitação e, também, porque ferem os **Princípios da Legalidade, Economicidade, Isonomia e Competitividade**, o que revela prejuízo explícito do interesse maior da Administração Pública.

24. Caso contrário, requer-se a V.Sa. que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os Princípios Constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

25. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao Tribunal de Contas da União e do Estado, na forma do § 2º do Art. 74 da Constituição Federal.

26. Ressalte-se ainda que, caso não seja acatada a impugnação ora apresentada, de modo a ser mantido intacto o edital, restará clara a demonstração da intenção manifesta de direcionar o objeto do certame a uma única MARCA e, desta forma, favorecer um único fabricante.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília - DF, 09 de Abril de 2020.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed; Ed. Dialética, SP, 2008; página 68.



ANDRÉ PHILIPPE

expertlicitacao@gmail.com

FONE: (61) 9.8447-5326

ANDRÉ PHILIPPE GOMES CAVALCANTE DE SOUZA SILVA (CONSULTOR DE LICITAÇÕES -
CERTIFICADO SEBRAE)
RG: 3014685 SSP/DF
CPF: 042.989.711-12

EXPERT LICITACOES -CONSULTORIA

CNPJ: 35.517.767/0001-77

Telefone: (61) 984475326

Endereço: Brasília/DF, Quadra 12 norte, CEP 72710-120

E-mail: expertlicitacao@gmail.com